

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o fornecimento de alimento impróprio a animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem fornecer a animal silvestre, mesmo que domesticado, alimento inapropriado ou insalubre para a respectiva espécie.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras têm sofrido intensas transformações ao longo das últimas décadas em decorrência do processo de urbanização, o que envolve temas relacionados à qualidade ambiental dessas áreas. A tendência de aumento da concentração populacional nas cidades é um fenômeno global e irreversível, e tem como resultado a emergência de conflitos com a conservação dos remanescentes de vegetação e da fauna que os habita.

Em ambientes urbanos, algumas espécies da fauna silvestre tendem a desaparecer, por não conseguirem se adaptar às condições deste novo ambiente. Outras espécies contam com maior flexibilidade comportamental, inclusive buscando alimentos em diversas fontes antrópicas, como lixos, plantações e edificações. Diante da ausência de predadores e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200>



competidores, as populações de alguns desses animais aumentam em áreas urbanas, tirando proveito da condição de comensais dos seres humanos.

Por apreciarem animais, e ao mesmo por desconhecimento de sua fisiologia e dieta, é muito comum que pessoas forneçam alimentos inapropriados à fauna. Restos de comida temperada, salgada, e/ou com muita gordura, frequentemente um reflexo da alimentação não saudável que as próprias pessoas ingerem, são oferecidos aos animais silvestres, com sérios riscos para eles e, também, para os seres humanos.

Animais são oportunistas, como estratégia de sobrevivência eles se concentrarão junto às fontes mais fáceis de alimento. A fauna alimentada com comida humana se expõe à contaminação por inúmeras substâncias, e muitas vezes não conseguem diferenciar entre a embalagem e o alimento, ingerindo pedaços de papel, plástico ou papel alumínio. Além disso, a concentração de animais em um mesmo local de alimentação aumenta as chances de transmissão de doenças entre os animais, ou com os humanos.

Estudos sobre reservatórios silvestres do vírus da raiva constataram que, com a redução dos casos caninos a partir de políticas governamentais, a raiva silvestre assumiu maior importância devido aos hábitos alimentares que se modificaram a partir da convivência com seres humanos (sinantropia) e ocupação de áreas inexploradas. Casos de raiva em primatas não-humanos já foram relatados nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte.

Com base nesses fatos, julgamos fundamental coibir os efeitos deletérios da ação humana sobre a fauna brasileira, em especial nos meios urbanos. Para além das questões sanitárias, a alimentação irregular dos animais retira incentivos para a busca do próprio alimento e provoca a exposição a uma dieta que não é natural nem saudável.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200>

